

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da
AGB PEIXE VIVO**

Recorrido: GOS Florestal LTDA..

Recorrente: NEOGEO Engenharia LTDA..

Ato Convocatório de n.º 005/2016.

Contrato de Gestão IGAM de n.º 002/2012.

Assunto: Apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

RECEBEMOS
Data: 05/05/2016
Hora: 14:17
F

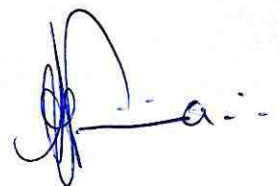
GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Angelo Giovani Vieira**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, nº 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório 005/2016, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso administrativo que fora intimada das juntada das razões no dia 03 de maio de 2016, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

As Razões do recurso administrativo são tempestivas, tendo em vista que excluímos o dia do começo (03/05/2016), logo a contagem começa no dia útil posterior (04/05/2016), deste modo o prazo se encerra no dia 9 de maio de 2016, conforme determina o item 8.1 do Ato Convocatório 005/2016 [prazo de 5 (cinco) dias úteis].

DOS FATOS

A Recorrente não foi habilitada por não cumprir um dos requisitos do ato convocatório, qual seja "o Coordenador o Sr. Fabio de Almeida Pinto apresentou carteira funcional antiga e em consulta junto ao site do CREA/MG foi verificada que está cancelada a referida inscrição".



Razões ao recurso administrativo

Ínclitos Julgadores,

1 - DO MÉRITO

A Douta Comissão Julgadora atuou de forma apropriada para o caso, porque a Recorrente quando da habilitação de capacidade técnica apresentou a carteira funcional antiga do Senhor Fabio de Almeida Pinto que seria o Coordenador e diante desta situação a Comissão procedeu a diligencia junto ao órgão competente [CREA/MG], mas o órgão competente declarou estar o registro do referido profissional CANCELADO, logo não era o profissional habilitado para exercício de qualquer função, nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 [Trata da profissão de engenheiro].

Vejam que a Comissão Julgadora procedeu nos termos do Ato Convocatório, observem que na ata da sessão pública a Comissão **acessou o site do CREA/MG e verificou que o registro do profissional destacado para ser o Coordenador estava cancelado por inadimplência.**

A Comissão procedeu de forma correta em inabilitar a Recorrente, tendo em vista ser vedado ao profissional inadimplente junto a Conselho Profissional exercer qualquer função de engenheiro. A habilitação tinha que ser provada na hora da abertura dos envelopes e para as duvidas temos as diligencias que foram realizadas.

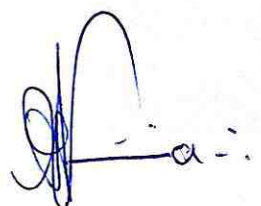
A Recorrente apresentou um documento antigo, ou seja, que não é mais emitido pelo CREA/MG, logo a única solução era verificar junto ao referido órgão se o Sr. Fabio de Almeida Pinto estava habilitado para exercer sua profissão. Está claro no ato convocatório que cabe a cada licitante comprovar o registro na entidade profissional, vejamos:

"6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

*a) **COMPROVAR REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**, se houver;" (grifo nosso)*

Portanto, a Douta Comissão Julgadora procedeu a diligencia e verificou se o o Sr. Fabio de Almeida Pinto tinha registro válido e vigente junto ao órgão profissional, sendo que o CREA/MG disse que a inscrição estava cancelado por inadimplência da anuidade do profissional.

Desta feita, não existiu erro no site do CREA/MG, tendo em vista ser o site uma ferramenta de consulta publica e geral, para qualquer pessoa verificar se o engenheiro pesquisado está habilitado ou não a exercer a função que se dispõe, estamos diante de uma ferramenta importantíssima de fiscalização porque é alimentado em todas as horas e dias, para informar a



todos interessados que querem contratar um profissional habilitado no CREA/MG se o mesmo pode exercer a função pretendida.

Para provar que no site do CREA/MG não existe inconsistência ou erro [ou qualquer informação que a consulta é inválida], basta observar o texto que vem quando consultamos um profissional no site, ou seja, **verificamos se o profissional está com registro VALIDO no CREA/MG**, vejamos:

Consulta

Aqui você pode consultar os dados do profissional ou da empresa que pretende contratar e ainda conferir se a A.R.T. referente ao serviço contratado está registrada no Conselho.

Consulta de Profissionais Registrados

Nome do Profissional:

Portanto, agiu bem a comissão em inabilitar a Recorrente, por não provar no ato da abertura dos envelopes que o profissional destacado para Coordenação tem registro ativo ou não no CREA/MG.

A Recorrente afirma que o documento apresentado é válido, tendo em vista que o CREA não solicitou alteração ou substituição da carteira, *data vênia* a referida informação está equivocada, basta acessar o <http://www.crea-mg.org.br/servicos/Pages/Carteira-com-validade-expirada.aspx> para observar que o CREA solicitou a tempos atrás a troca das carteiras antigas por novas carteiras, sendo que se o profissional fosse atuante teria trocado a carteira funcional.

Mas O MOTIVO DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO SR. FABIO JUNTO AO CREA/MG FOI POR INADIMPLENCIA, logo não podia exercer a função que se disponha,

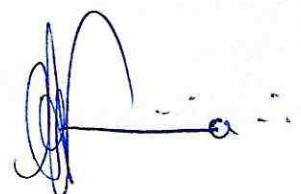
Para provar o erro a Recorrente deveria juntar uma certidão ou declaração do CREA/MG do erro e ainda provar que o Sr. Fabio nunca esteve inadimplente com o CREA/MG, e não juntar print's de telas que não provam nada.

Pode muito bem o Sr. Fabio ter regularizado sua situação após a abertura dos envelopes, assim sua inscrição está válida agora, mas na abertura dos mesmos não estava por ser inadimplente.

Ainda a Recorrente com suas razões em nenhum momento provou o erro no site do CREA/MG, apenas alegou, portanto não cabe habilitação.

Sendo assim temos mais uma prova que o referido profissional, tinha na data da licitação seu registro cancelado.

2 - DO PEDIDO



Ex positis, o Recorrido requer o recebimento destas Contrarrazões para receber a presente razão e no mérito que seja mantido a decisão da Respeitável Comissão Julgadora para inabilitar da **NEOGEO ENGENHARIA LTDA.** e que seja marcada data para início da segunda fase do certame.

Requer a total improcedência do recursos apresentado pela NEOGEO ENGENHARIA LTDA., pelas razões expostas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 05 de maio de 2016.



Angelo Giovanni Vieira

Gos Florestal - CNPJ 06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36400-000 -

(31)3762-4940 - gosflorestal@uol.com.br